



PROCESSO TC N.º 18081/21

Objeto: Licitação - Concorrência

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – Regularidade da Concorrência nº 009/2021 e do Contrato PJ nº 034/2021. Determinação à Auditoria para que acompanhe a execução do Contrato PJ 034/2021. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01570/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18081/21, referente à Licitação na modalidade Concorrência (nº 009/2021), objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-333, trecho: Catolé do Rocha/Divisa da Paraíba e Rio Grande do Norte, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- a) Julgar regulares a licitação na modalidade Concorrência nº 009/2021 e o Contrato PJ 034/2021, dela decorrente, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-333, trecho: Catolé do Rocha/Divisa da Paraíba e Rio Grande do Norte;
- b) Determinar à Auditoria que acompanhe a execução do Contrato PJ 034/2021, quando da análise de Gestão do DER, exercício 2022;
- c) Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de julho de 2022



PROCESSO TC N.º 18081/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da Licitação na modalidade Concorrência nº 009/2021 (Contrato PJ 034/2021), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-333, trecho: Catolé do Rocha/Divisa da Paraíba e Rio Grande do Norte, com extensão de 7,002 km, no valor estimado de R\$ 9.396.773,38.

A Unidade Técnica realizou análise da Concorrência Nº 009/2021, apontando inconsistências, em razão das quais houve citação do gestor que deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentação de esclarecimentos.

Os autos seguiram ao Ministério Público cujo representante pugna pela renovação da citação.

Novamente citado o gestor apresentou defesa através do Documento TC nº 33547/22.

Em análise da defesa apresentada, a Auditoria conclui pela irregularidade do procedimento licitatório, modalidade Concorrência nº 009/2021, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem, baseada na seguinte argumentação:

- ✓ A fase externa do procedimento de licitação foi realizada sem a participação dos interessados, sem a permissão de acesso do público, inobservadas as exigências do § 3º do art. 3º e caput do art. 4º, da Lei 8666/93;
- ✓ A licitação não foi processada e julgada em ato público, não houve a assinatura e rubrica de todos os documentos pelos licitantes, contrariando o estabelecido nos § 1º e § 2º do art. 43, da Lei 8666/93;
- ✓ A licitação foi processada e julgada sem a estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, exigências no caput do art. 3º da Lei Geral;
- ✓ Restou inobservado o atendimento às regras gerais da transparência, ausentes publicação e disponibilidade de todos os atos levados a contratação, com ênfase para o inciso IV, § 1º, do art. 8 Lei 12527/11;

A Unidade Técnica observa ainda situação indicativa de atraso significativo na obra quando, decorridos 06(seis) meses da assinatura do contrato, próximos a 50% do prazo previsto, nenhuma informação de empenhos e pagamentos foi registrada no SAGRES, até março/2022, com evidências pelo descumprimento do cronograma físico-financeiro estabelecido.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Parecer no qual, considerando-se as peculiaridades e excepcionalidades vivenciadas em tempos de pandemia (Covid-19), pugna pela REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório analisado, cabendo recomendação à gestão do Departamento de Estradas de Rodagem para que: 1) encaminhe a este TCE/PB, no tocante às licitações e contratos de sua responsabilidade, toda a documentação exigida; 2) empreenda esforços com a finalidade de disponibilizar as informações relacionadas aos certames e contratações na página oficial do DER na internet e nos seus portais e/ou canais das redes sociais, promovendo a plena e devida transparência.

É o relatório.

VOTO



PROCESSO TC N.º 18081/21

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando os tempos de pandemia (COVID 19); considerando a edição da Resolução CE nº 020/2020, que estabelece as alterações necessárias e os procedimentos com relação às licitações suspensas conforme publicadas e não concluídas, antes dos decretos governamentais, que passam a ter continuidade; considerando a disponibilização online das sessões de recebimento dos envelopes e abertura das propostas, através do canal do DER no Youtube, entendo não haver irregularidade em relação ao procedimento licitatório. Por outro lado, o Contrato PJ 034/2021 foi assinado em 28 de setembro de 2021 com prazo de 390 (quinhentos e setenta) dias corridos, contados da sua assinatura, e, segundo registros do SAGRES, atualizados até abril de 2022, não se verificou, até então, nenhum pagamento com relação à execução dos serviços das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-333, trecho: Catolé do Rocha/Divisa da Paraíba e Rio Grande do Norte. Entendo que tal fato deve ser observado no Acompanhamento de Gestão, relativo ao exercício de 2022.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a)** Julgue regulares a licitação na modalidade Concorrência nº 009/2021 e o Contrato PJ 034/2021, dela decorrente, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-333, trecho: Catolé do Rocha/Divisa da Paraíba e Rio Grande do Norte;
- b)** Determine à Auditoria que acompanhe a execução do Contrato PJ 034/2021, quando da análise de Gestão do DER, exercício 2022;
- c)** Determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 19 de julho de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2022 às 14:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2022 às 12:33



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2022 às 11:21



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO